Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6055/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4401/2024
PROTOCOLO	: 2331629
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA – OBRAS DE ENGENHARIA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGENS DE ÁGUAS PLUVIAIS. REGULARIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 03/2024**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando à contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica e rede de drenagem de águas pluviais, no Bairro Nossa Senhora da Conceição – Etapa II, no valor inicial estimado em R$ 10.456.553,40 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

Em análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu, por meio da **ANA DFEAMA – 10073/2024** (fls. 1626/1631), que nos pontos de fiscalizados, não foram encontradas divergências relevantes capazes de embaraçar a continuidade do certame, ressaltando a possibilidade de uma reanálise dos autos no controle posterior por parte desta Corte de Contas.

Por oportuno, informa-se que houve a homologação do certame com a empresa Isocon Engenharia Ltda., na data de 15/07/2024, conforme informação disponível no portal de transparência[1] do município.

Assim sendo, com base nas informações acima e considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo arquivamento deste Controle Prévio, o que faço

[1] http://45.174.220.245:8079/transparencia/

com fundamento no art. 152[2] e art. 11, inciso V[3], alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.
[3] Art. 11. Compete ao Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;